



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.337 - RS
(2015/0272776-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LILIANE DO ROCIO MARCONCIN
ADVOGADOS : ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO E OUTRO(S)
VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE DA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE AMPARE A PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de incapacidade permanente da recorrente, bem como a inexistência de situação fática que ampare a pretensão à indenização por dano moral, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.337 - RS
(2015/0272776-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LILIANE DO ROCIO MARCONCIN
ADVOGADOS : ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO E OUTRO(S)
VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.337 - RS
(2015/0272776-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LILIANE DO ROCIO MARCONCIN
ADVOGADOS : ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO E OUTRO(S)
VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 1.231/1.235e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **LILIANE DO ROCIO MARCONCIN**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto incidente o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 1189/1193e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 1200/1208e).

Com contraminuta (fls. 1222/1224e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Nas razões do recurso excepcional aponta a recorrente, ofensa ao art. 186 do Código Civil, bem como aos arts. 3º, §1º, I; 106, II; 108; 109, todos do Estatuto dos Militares e ao Decreto n. 57.654/66, aduzindo, além da existência de dano moral, que, devido às lesões sofridas durante exercício militar, possui uma incapacidade permanente e, por isso, "tem que ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada adida militar e não simplesmente deixada de lado pela corporação" (fl. 1154e).

Contudo, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a ausência de incapacidade permanente da recorrente, bem como a inexistência de situação fática que ampare a pretensão à indenização por dano moral nos seguintes termos (fls. 1087/1095e):

Destarte, extrai-se do laudo que há limitações apenas para certas atividades, que exijam esforços físicos intensos, caminhadas por longas distâncias e praticar esportes de impacto. Diante desse quadro peculiar da parte demandante, não há como concluir que os fatos se amoldam à previsão legal de reintegração para fins de tratamento médico, porquanto restou comprovada nos autos que a parte autora pode exercer atividades de caráter administrativo, no âmbito militar, bem como não constitui óbice à sua inserção ao mercado de trabalho.

Nesse passo, e considerando a indicação de tratamento de saúde (fisioterápico para aliviar a dor, associado ao uso de medicação oral e, eventualmente, intra-articular), tendo em vista a existência de lesão crônica de ligamentos do tornozelo direito e também uma lesão osteocondral do tornozelo esquerdo, uma vez que tal situação teve início no interstício da caserna, revela-se devida tão somente a sua permanência na condição de encostado junto à organização militar, para o fim exclusivo de submeter-se a tratamento médico, sem o recebimento de remuneração, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea e da Lei n. 6880/80, bem como dos artigos 3º, item 14, 140, item 6, e 149, todos do Decreto nº 57.654/66. (fl. 1091/1092e)

(...)

O surgimento de moléstia no interregno da atividade castrense, por si só, não gera o dever de indenização, exceto em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos, pois não há comprovação de qualquer fato que configure abuso ou excesso por parte dos superiores da parte autora.

Logo, inexistindo situação fática que denote abalo moral passível de indenização específica, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundada a pretensão do autor. (fl. 1092e)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de ver reconhecida a incapacidade permanente e a existência de dano moral indenizável, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
A propósito:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO APÓS IMPLEMENTO DO TEMPO. PRETENSÃO DE REFORMA FUNDADA EM MOLÉSTIA QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO ATIVO. DESPICIENDA A DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NO CASO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, TAL COMO CONCLUÍDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DIVERSIDADE NO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.09.2011).

2. Entretanto, embora seja despicienda a demonstração do nexo de causalidade entre a incapacidade e o serviço militar, no caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, não há uma linha sequer no acórdão recorrido que conclua seja o recorrente incapaz para o serviço militar. Pelo contrário, fundado nas provas colhidas durante a instrução, o Tribunal de origem afirma que não há incapacidade laborativa, mas, sim, redução da capacidade para atividade esportiva - correr (fls. 465), bem como que ausente a invalidez (fls. 467). A par disso, infere-se que o julgado colacionado pelo recorrente não lhe socorre, tendo em vista a divergência existente em seu suporte fático.

3. Portanto, presente essa premissa fático-probatória, inafastável a aplicação do enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, ante a missão constitucional que lhe foi conferida.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1331686/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 19/04/2013)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. PECULIARIDADE DOS AUTOS. CONDIÇÃO DE ENCOSTADO.

(...)

4. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que o autor não estava incapacitado para a atividade castrense, não fazendo jus à reforma. Assim sendo, manteve-se incólume o ato administrativo de licenciamento (fls. 314-316, e-STJ).

5. Para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e rever as alegações suscitadas no Apelo Especial, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induidosa no caso sob exame. A propósito: AgRg no AREsp 55.034/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21.8.2012, DJe 27.8.2012.

6. Quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, porque falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido: AgRg no AREsp 671.790/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.5.2015, DJe 26.5.2015.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1533475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante à regularidade no corte do fornecimento de energia elétrica e na ausência dos alegados danos morais, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 692.656/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO SEM LICENÇA E SEM REGISTRO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, não restou configurada a existência de situação capaz de gerar indenização por danos morais. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

(...)

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 261.919/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015)

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0272776-8

**AgRg no
AREsp 803.337 / RS**

Números Origem: 50260939220124047000 PR-50260939220124047000

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIANE DO ROCIO MARCONCIN
ADVOGADOS : VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LILIANE DO ROCIO MARCONCIN
ADVOGADOS : VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.